SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104023 - SP (2026/0224165-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido de prisão domiciliar em execução penal impetrado contra acórdão que, em agravo em execução, manteve decisão de primeiro grau indeferindo a conversão do cumprimento de pena em regime fechado para prisão domiciliar a condenada mãe de duas crianças menores de 12 anos, pelos crimes de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico.

2. Fundamentação das instâncias ordinárias: (i) inaplicabilidade do art. 318 do CPP e do precedente em habeas corpus coletivo do Supremo Tribunal Federal a condenação definitiva; (ii) art. 117 da LEP admite prisão domiciliar apenas ao beneficiário do regime aberto, excepcionalmente extensível mediante comprovação concreta de situação de vulnerabilidade; (iii) vedação à progressão *per saltum* (Súmula n. 491 do Superior Tribunal de Justiça); (iv) inexistência de prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos, havendo familiares responsáveis pelos menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar, em execução penal, a condenada em regime fechado, mãe de filhos menores de 12 anos, sem demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados, com fundamento no art. 117 da LEP, na tese do *habeas corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal ou no art. 318 do CPP.

3. A questão em discussão consiste em saber se o exame da alegada vulnerabilidade dos menores e da imprescindibilidade dos cuidados maternos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59720606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93c5a393-dd37-4c88-a2d3-e60db9b8e0fe

III. Razões de decidir

4. A concessão de prisão domiciliar em execução penal a mãe de filhos menores não possui caráter automático e exige análise do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos e da vulnerabilidade dos menores; o art. 117 da LEP, em regra, limita o benefício ao regime aberto, admitindo-se excepcionalidade quando devidamente comprovada.

5. O art. 318 do CPP e o entendimento firmado no *habeas corpus* coletivo referido pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito à substituição de prisão preventiva e não se aplicam à execução de pena definitiva, razão pela qual não amparam o pedido.

6. A conversão do cumprimento de pena em regime fechado para prisão domiciliar sem o cumprimento dos requisitos legais configuraria progressão por salto, vedada pela Súmula n. 491 do Superior Tribunal de Justiça, ausentes circunstâncias extraordinárias que a justifiquem.

7. As instâncias ordinárias registraram ausência de elementos concretos quanto à imprescindibilidade dos cuidados maternos, havendo familiares responsáveis pelas crianças; a inversão dessas conclusões exigiria amplo revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93c5a393-dd37-4c88-a2d3-e60db9b8e0fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104023 - SP (2026/0224165-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido de prisão domiciliar em execução penal impetrado contra acórdão que, em agravo em execução, manteve decisão de primeiro grau indeferindo a conversão do cumprimento de pena em regime fechado para prisão domiciliar a condenada mãe de duas crianças menores de 12 anos, pelos crimes de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico.

2. Fundamentação das instâncias ordinárias: (i) inaplicabilidade do art. 318 do CPP e do precedente em habeas corpus coletivo do Supremo Tribunal Federal a condenação definitiva; (ii) art. 117 da LEP admite prisão domiciliar apenas ao beneficiário do regime aberto, excepcionalmente extensível mediante comprovação concreta de situação de vulnerabilidade; (iii) vedação à progressão *per saltum* (Súmula n. 491 do Superior Tribunal de Justiça); (iv) inexistência de prova da imprescindibilidade dos cuidados maternos, havendo familiares responsáveis pelos menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder prisão domiciliar, em execução penal, a condenada em regime fechado, mãe de filhos menores de 12 anos, sem demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados, com fundamento no art. 117 da LEP, na tese do *habeas corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal ou no art. 318 do CPP.

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

3. A questão em discussão consiste em saber se o exame da alegada vulnerabilidade dos menores e da imprescindibilidade dos cuidados maternos demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A concessão de prisão domiciliar em execução penal a mãe de filhos menores não possui caráter automático e exige análise do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos e da vulnerabilidade dos menores; o art. 117 da LEP, em regra, limita o benefício ao regime aberto, admitindo-se excepcionalidade quando devidamente comprovada.

5. O art. 318 do CPP e o entendimento firmado no *habeas corpus* coletivo referido pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito à substituição de prisão preventiva e não se aplicam à execução de pena definitiva, razão pela qual não amparam o pedido.

6. A conversão do cumprimento de pena em regime fechado para prisão domiciliar sem o cumprimento dos requisitos legais configuraria progressão por salto, vedada pela Súmula n. 491 do Superior Tribunal de Justiça, ausentes circunstâncias extraordinárias que a justifiquem.

7. As instâncias ordinárias registraram ausência de elementos concretos quanto à imprescindibilidade dos cuidados maternos, havendo familiares responsáveis pelas crianças; a inversão dessas conclusões exigiria amplo revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 202/207, por meio da qual indeferi liminarmente a impetração.

A controvérsia encontra-se bem delimitada nestes termos (e-STJ fl. 202):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0015475-14.2025.8.26.0521).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pela ora paciente (e-STJ fls. 189/190).*
>
> *Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 23):*
>
> > *Agravo em Execução Penal. Prisão domiciliar humanitária após trânsito em julgado de sentença condenatória. Agravante mãe de duas crianças menores*

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

de 12 anos de idade. Impossibilidade. Fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena. Art. 117 da LEP prevê o recolhimento em residência particular a beneficiário do regime aberto. Habeas corpus coletivo 143.641/SP, do Supremo Tribunal Federal, inaplicável ao caso. Art. 318 do CPP prevê hipótese diversa, de concessão de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. Excepcionalidade ou desamparo das crianças não demonstrados. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Na presente impetração, a defesa alega que "a paciente é mãe de duas crianças menores de idade, uma filha, sendo JÚLIA TALEANY SOARES DOS SANTOS, com apenas 2 anos de idade e, LUAN GUILHERME DA SILVA MARQUEZINI, com 10 anos de idade" (e-STJ fl. 3).

Acrescenta que "o crime o qual foi condenada, qual seja, tráfico de drogas e associação para o tráfico, não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e, também, não foi cometido contra seu filho ou dependente" (e-STJ fl. 3).

Ressalta que o entendimento do STJ Ressalta que o entendimento do STJ é pacífico no que toca à concessão da prisão domiciliar às rés condenadas com filhos de até 12 anos incompletos.

Nesta oportunidade, a defesa reitera a existência de constrangimento ilegal sofrido, sustentando fazer jus a recorrente ao cumprimento de pena em prisão domiciliar, uma vez que "*a Quinta Turma, na sessão do dia 7/6/2022, fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 (doze) anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, porquanto presumidos, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida"* (e-STJ fl. 215).

Ressalta que "*possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mães de crianças até doze anos de idade não está condicionada à imprescindibilidade dos cuidados maternos pois, entende-se que a imprescindibilidade da mãe para os cuidados dos seus filhos é legalmente presumida*" (e-STJ fl. 2018).

Ao final, pretende o provimento do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida e possibilitar a prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

O art. 117 da Lei n. 7.210/1984 estabelece as hipóteses em que se concederá o recolhimento do apenado em seu domicílio, desde que esteja no regime

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

aberto: condenado maior de 70 anos de idade; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; e condenada gestante.

A despeito da ausência de previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o posicionamento de que "*a melhor exegese do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha*" (HC n. 366.517/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016).

Por outro lado, a concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de enfermidade ou de filhos menores, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação do apenado autoriza a concessão da referida benesse.

Com efeito, "*a jurisprudência desta Corte tem orientado que não cabe a concessão de prisão domiciliar com fulcro no art. 318 do CPP e no entendimento firmado pela Suprema Corte no HC n. 146.641/SP, quando se tratar de condenação definitiva (AgRg no HC n. 589.442/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 13/8/2020).* [...] *Em circunstâncias excepcionais, é possível a concessão da prisão domiciliar - fundada no art. 117, III, da LEP - aos presos que cumprem pena em regime prisional diverso do aberto, desde que devidamente comprovado que o menor se encontra em situação de vulnerabilidade. Matéria essa de competência do Juízo da execução, que deverá avaliar a possibilidade de concessão excepcional da benesse mediante ponderação de circunstâncias e elementos de prova concretos*" (AgRg no RHC n. 133.483/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, D Je 19/10/2020).

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau expôs os seguintes fundamentos para indeferir o pedido de prisão domiciliar (e-STJ fls. 189/190):

> *O pedido é improcedente.*
>
> *Inicialmente é preciso salientar que a fundamentação legal ofertada pela Defesa, quando sustenta pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, decorre do Código de Processo Penal, a qual não se aplica na fase de execução da pena, onde existem regramentos próprios, notadamente a Lei nº 7.210/1984. Vale dizer: em sede execução penal não discute prisão preventiva.*
>
> *A Lei de Execução Penal, por sua vez, preceitua em seu artigo 117, inciso III, que "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: ... III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental". Esta figura prevista neste artigo refere-se a uma situação especial para liberação de moradia no patronato. Contudo, com a falta de tal espécie de estabelecimento no Estado de São Paulo, em flagrante abandono da política estatal nesse sentido, a concessão de*

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

cumprimento em residência particular nos casos de regime aberto de prisão passou a ser a regra.

Sobre a progressão de regime, ainda em seu artigo 112, a LEP prevê que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.". Desta maneira, constata-se que o fato de a executada possuir filhos menores de 12 anos, de per si, não induz a concessão de regime aberto.

In casu, embora preencha o requisito subjetivo, conforme cálculo de penas acostado aos autos, a executada encontra-se em regime fechado de prisão e sequer cumpriu o lapso temporal necessário para progressão ao regime intermediário. Ausente, portanto, o requisito objetivo.

Por fim, imprescindível consignar a parte conclusiva do v. acórdão que trata da questão da prisão domiciliar às mulheres com filhos menores de doze anos, proferido no Habeas Corpus nº 143.641-SP pelo E. Supremo Tribunal Federal: "... Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes...".

Logo, verifica-se com clareza meridiana que, estando a executada condenada por sentença penal condenatória transitada em julgado (portanto, impossível de recurso) à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, a pretensão aqui ajuizada não deve ser acolhida, uma vez que a hipótese de sua prisão não está protegida pelo que foi decidido pela Corte Suprema no Habeas Corpus nº 143.641-SP, tampouco se trata de caso de prisão preventiva que permite ser substituída por prisão domiciliar.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim consignou, ao negar provimento ao agravo em execução defensivo (e-STJ fls. 23/24, grifo nosso):

A agravante foi condenada definitivamente ao cumprimento de pena total de 15 anos de reclusão em regime inicial fechado (fls. 15/18), pela prática dos crimes de tráfico de drogas majorado e associação para o tráfico, com previsão de término da pena para 22.7.2035.

O pedido de prisão domiciliar não se enquadra na hipótese do art. 318 do Código de Processo Penal, que versa sobre a concessão do benefício em substituição de prisão preventiva e não de prisão definitiva.

Tampouco aplica-se à condenação definitiva o entendimento firmado no HC 143.641/SP, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para todas as mulheres gestantes e mães de filhos menores de 12 anos.

E o art. 117 da Lei de Execução Penal somente admite o recolhimento em residência particular de beneficiário de regime aberto.

No caso, a agravante cumpre pena em regime fechado e a conversão em prisão domiciliar implicaria progressão por salto, incompatível com a legislação pátria e o entendimento fixado na Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível a chamada progressão 'per saltum' de regime prisional".

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

> *Embora os Tribunais Superiores admitam a possibilidade de substituição de regime fechado e semiaberto por prisão domiciliar, o benefício é concedido de forma excepcional, se comprovada responsabilidade exclusiva pelos cuidados do filho menor ou portador de necessidades especiais.*
>
> *Ocorre que* ***a agravante não logrou demonstrar a imprescindibilidade da medida, anotando-se que os documentos de fls. 8/12 são insuficientes para comprovar a inexistência de outros familiares aptos a cuidar das crianças ou a necessidade absoluta da presença materna, decorrente de vulnerabilidade dos menores, sendo certo que, conforme esclarece a própria Defesa, o filho da agravante encontra-se sob os cuidados de tia materna*** *(fls. 3).*
>
> *Logo,* ***ausente previsão legal para concessão de prisão domiciliar em regime diverso do aberto e não demonstrada situação extraordinária que justifique a medida****, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.*

A Corte estadual registrou que não foram acostados aos autos elementos concretos que indiquem excepcional imprescindibilidade da paciente aos cuidados das filhos menores, tratando-se, ainda, de cumprimento de pena definitiva em regime inicial fechado, e não de prisão preventiva.

Portanto, diante da fundamentação adequada exposta pelos julgadores, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal. Ademais, para inverter tais conclusões e aferir a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANIMUS ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. SUBSTRATO PROBATÓRIO MULTIFACETADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHO MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS.*
>
> *1. A condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não se sustenta exclusivamente no vínculo conjugal entre os réus. Quando as instâncias ordinárias assentam a condenação em substrato probatório específico e multifacetado - consistente na apreensão de diversas espécies de entorpecentes em locais distintos da residência, na clara repartição de tarefas entre os agentes na função de "vapor", na admissão espontânea de envolvimento com o tráfico perante autoridades policiais, na identificação de símbolos de organização criminosa (Comando Vermelho) nas embalagens dos entorpecentes e na apreensão de comprovante de depósito vinculado ao abastecimento do ponto de venda -, está suficientemente demonstrado o animus associativo estável e permanente exigido pelo tipo penal, não se confundindo com mero concurso de agentes eventual.*
>
> *2. A desconstituição da condenação pelos fatos assentados nas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. Precedente: AgRg no HC n. 871.088/SP.*

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

3. A concessão de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos, em interpretação extensiva do art. 318, V, do CPP, c/c o art. 117, III, da LEP, não é automática nem decorre unicamente da condição materna. Exige comprovação, à luz das circunstâncias concretas do caso, da efetiva imprescindibilidade dos cuidados maternos, que pode ser afastada pela existência de outros familiares aptos a supri-los ou pelas circunstâncias da infração e do envolvimento com a criminalidade organizada.

4. A mera alegação de que a acusada é mãe de filho menor e sua única responsável, desacompanhada de prova documental apta a demonstrar a imprescindibilidade dos cuidados maternos ao bem-estar da criança durante o cumprimento da pena, não é suficiente para infirmar o entendimento das instâncias ordinárias, sob pena de indevido reexame de fatos e provas na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.065.933/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. PENA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que concedeu prisão domiciliar à recorrente, sob o argumento de presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos aos filhos menores de 12 (doze) anos.

2. A decisão impugnada considerou que, embora a Lei de Execução Penal preveja a prisão domiciliar para reeducandos em regime aberto, excepcionalmente, pode-se conceder o benefício a presas dos regimes fechado e semiaberto, desde que a medida seja proporcional, adequada e necessária, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência.

3. A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que, para a concessão de prisão domiciliar, deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir, especialmente em casos de cumprimento definitivo da pena.

4. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, não havendo situação excepcional que justifique a concessão da benesse, pois não ficou demonstrada a imprescindibilidade da agravante para com os cuidados de seus filhos menores. Precedentes.

5. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 957.713/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:19
Código de Controle do Documento: 8e26daff-df55-40d0-942a-9ab511303547

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.023 / SP

Número Registro: 2026/0224165-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042209320248260521 00154751420258260521 15062019020208260079 154751420258260521 42209320248260521

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAMIRIS JULIANA SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:49
Código de Controle do Documento: 0c0fd488-f75b-4ef4-b1f4-6c2bf4af4c57

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:49
Código de Controle do Documento: 0c0fd488-f75b-4ef4-b1f4-6c2bf4af4c57